



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066499-03.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IDC EMPREENDIMENTOS DIGITIAIS LTDA, é apelado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 1066499-03.2024.8.26.0100 (processo digital)

Comarca: CAPITAL – 15ª Vara Cível do Fórum Central

Apelante: IDC EMPREENDIMENTOS DIGITAIS LTDA.

Apelado: BANCO INTER S/A

MM. Juiz de primeiro grau: Fernando Antonio Tasso

Voto nº 50.273

Apelação – Ação indenizatória – Remessa internacional de valores – Sentença de rejeição dos pedidos – Irresignação parcialmente procedente. 1. Autora que demonstrou, por meio de extrato bancário, a remessa de valores do exterior para conta de sua titularidade mantida perante o banco réu, que não impugnou a alegação, de modo específico, na peça de defesa, como exige o art. 341 do CPC. Além disso, apresentou inúmeros protocolos de atendimento buscando a resolução extrajudicial da questão. Numerário não creditado em conta. Quadro diante do qual se impõe acolher o pedido de condenação do réu a restituir à autora o valor transferido. 2. Dano moral que, por seu turno, não se presume na hipótese. Ausência de provas da alegação no sentido de que o episódio trouxe comprometimento ao bom nome da empresa autora, vale dizer, afronta à respectiva honra objetiva. Consideração de que as pessoas jurídicas, entes fictícios que são, não experimentam sofrimento íntimo, sentimento a que só as pessoas naturais estão sujeitas. Hipótese em que não há como reconhecer a verificação de danos morais. 3. Sentença parcialmente reformada, apenas para condenar o réu a restituir à autora a importância de R\$ 27.648,00. Responsabilidades pelas verbas da sucumbência distribuídas igualmente.

Deram parcial provimento à apelação.

1. Trata-se de ação indenizatória proposta por IDC EMPREENDIMENTOS DIGITAIS LTDA. em face de BANCO INTER S/A.

Segundo o relato da petição inicial, em síntese, a autora, correntista do banco réu, em 8.3.24, realizou “remessa de numerário internacional no valor de USD 5.400, equivalentes a R\$ 27.648,00 no câmbio atual” e, desde então, “tenta por todos os meios administrativos receber esse valor”, sem êxito. Daí a demanda, objetivando a condenação do réu à restituição da aludida importância, e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 27.500,00.

A r. sentença julgou improcedente a demanda e responsabilizou a autora pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 10% sobre o valor da causa (fls. 311/314).

Apela a vencida. Como fundamentos da irresignação, diz, em síntese, que: (a) se equivoca o juiz quando relata que foi apresentado apenas o comprovante de solicitação à empresa ré, uma vez que o documento apresentado é recibo de remessa de numerário, efetuado por terceiros, a crédito para a apelante; (b) os documentos apresentados comprovam que a ré tem conhecimento do ocorrido e está tumultuando o recebimento do numerário; (c) há verossimilhança nas alegações da apelante, devendo ser aplicada a inversão do ônus da prova; e (d) estão caracterizados os danos morais experimentados pela apelante (fls. 317/323).

2. Recurso tempestivo (fls. 316/317), preparado (fls. 324/325 e 646/647) e respondido (fls. 651/654).

É o relatório do essencial, adotado o da r. sentença quanto ao mais.

3. Depreende-se dos autos que a autora, ora apelante, deveria supostamente ter recebido um numerário do exterior,

em conta de sua titularidade mantida perante o banco apelado, datado de 8.3.24, no valor de US\$ 5.400,00, equivalente a R\$ 27.648,00, conforme extrato emitido pelo banco remetente “Barclays”, apresentado a fls. 32.

Tal extrato, emitido pelo banco estrangeiro, não foi impugnado pelo banco apelado, que se limitou a informar, diante das inúmeras reclamações que lhe foram apresentadas pela apelante, não ter havido nenhuma “tentativa de fechamento de câmbio”.

Fato é que o apelado não impugnou, com a especificidade exigida pelo art. 341, “caput”, parte final, do CPC, a versão descrita na petição inicial, no sentido de que, na forma retratada pelo extrato de fl. 32, foi destinada à apelante transferência de moeda estrangeira por intermédio dele, banco apelado.

Isso é o bastante para acolhimento do pedido voltado à condenação do apelado ao pagamento da citada importância,

pelo valor corresponde em moeda nacional, indicado na petição inicial (R\$ 27.648,00).

Tal importância experimentará atualização monetária da data da propositura da ação, segundo o índice da Tabela Prática até a data da entrada em vigor da recente Lei 14.905/24 e, após, o índice previsto no art. 389, parágrafo único, do CC, com a redação que lhe foi dada pela citada lei (IPCA).

Haverá incidência de juros de mora, contados da citação, à taxa de 1% a.m., até o dia anterior ao da vigência da citada Lei 14.905/24, e à taxa estabelecida pelo art. 406, § 1º, do CC, com a nova redação (Selic – IPCA), para o período posterior.

4. No que concerne aos danos morais, há de se considerar que a apelante é pessoa jurídica e, como ente fictício, não experimenta sofrimento íntimo, sentimento a que só as pessoas naturais estão sujeitas.

Assim, embora a pessoa jurídica possa ser considerada vítima do chamado dano moral, depende o reconhecimento do dano de inequívoca demonstração de comprometimento do bom nome desse ente fictício como consequência do ilícito.

Na espécie, não existiu situação de comprometimento à imagem da apelante, vale dizer, afronta à respectiva honra objetiva, nem disso cogitou a petição inicial.

O tema não é novo, como se vê, entre tantos outros, do precedente da ementa a seguir reproduzida:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROGRAMA JORNALÍSTICO. RÁDIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA.

HONRA SUBJETIVA. IMPERTINÊNCIA.
HONRA OBJETIVA. LESÃO. TIPO DE ATO.
ATRIBUIÇÃO DA AUTORIA DE FATOS
CERTOS. OFENSA À REPUTAÇÃO. DIREITO
PENAL. CRIMES DE DIFAMAÇÃO E
CALÚNIA. ANALOGIA. 1. A ausência de
expressa indicação de obscuridade, omissão
ou contradição nas razões recursais enseja o
não conhecimento do recurso especial. 2.
Devidamente analisadas e discutidas as
questões de mérito, e fundamentado
corretamente o acórdão recorrido, de modo a
esgotar a prestação jurisdicional, não há que se
falar em violação dos arts. 165 e 458 do
CPC/73. 3. Controverte-se, na presente
hipótese, sobre a manifestação do recorrente,
em programa jornalístico do qual é âncora, ser
capaz de configurar dano moral indenizável à
pessoa jurídica recorrida. 3. A pessoa jurídica,
por não ser uma pessoa natural, não possui
honra subjetiva, estando, portanto, imune às
violências a esse aspecto de sua personalidade,
não podendo ser ofendida com atos que
atinjam a sua dignidade, respeito próprio e
autoestima. 4. Existe uma relação unívoca

entre a honra vulnerada e a modalidade de ofensa: enquanto a honra subjetiva é atingida pela atribuição de qualificações, atributos, que ofendam a dignidade e o decoro, a honra objetiva é vulnerada pela atribuição da autoria de fatos certos que sejam ofensivos à reputação do ofendido. Aplicação analógica das definições do Direito Penal. 5. Na hipótese em exame, não tendo sido evidenciada a atribuição de fatos ofensivos à reputação da pessoa jurídica, não se verifica nenhum vilipêndio a sua honra objetiva e, assim, nenhum dano moral passível de indenização. 6. Recurso especial provido.” (REsp 1573594/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ªT., j. 10.11.16 - grifei).

Assim, muito embora não se possa negar os prováveis transtornos que o episódio causou à pessoa jurídica apelante, o quadro não autoriza o reconhecimento do afirmado dano moral.

5. Em suma: a r. sentença será reformada, apenas para o acolhimento do pedido de condenação do réu a restituir

ao autor o valor de R\$ 27.648,00.

Recíproca e equivalente a sucumbência, cada parte arcará com metade das despesas processuais, compensando-se tais verbas até quanto se compensem (CPC, art. 86). Os honorários devidos aos advogados das partes, estes não se compensando, são arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, para o advogado do autor, e em 10% sobre a parcela do pedido não acolhida, para o advogado do réu.

Nesses termos, meu voto **dá parcial provimento** à apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator